



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000367899**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108301-15.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO D'UTRA VAZ (ESPÓLIO) e JOSÉ MÁRIO PIZA D UTRA VAZ, é apelado MATEUS LEME FINANÇAS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Apelação nº 1108301-15.2023.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo — Foro Central — 3ª Vara Cível**

**Juiz (a): Ana Laura Correa Rodrigues**

**Apelantes: ESPÓLIO DE EDUARDO D'UTRA VAZ**

**Apelada: MATEUS LEME FINANÇAS, PARTICIPAÇÕES E  
INVESTIMENTOS EIRELI**

**Voto nº 45.325**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO CONTROVERTIDA. PECULIARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (RITJSP). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença pela qual se julgou improcedentes embargos do devedor à execução opostos por espólio em face de empresa de assessoria financeira, reconhecendo a higidez do título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de prestação de serviços. A Juíza de origem condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

2. O apelante alegou a inexistência de aproximação com investidor, a ineficácia da prestação dos serviços contratados e a ausência de exigibilidade e liquidez do título. Requereu também a revogação da gratuidade de justiça da parte contrária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a revogação da gratuidade de justiça deferida à embargada, à vista da alegada ausência de hipossuficiência; (ii) saber se o título executivo apresenta os requisitos legais, notadamente quanto à exigibilidade, para amparar a execução; (iii) saber se a alegação de *exceptio non adimpleti contractus* afasta a exigibilidade da obrigação contida no título.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A gratuidade de justiça foi corretamente mantida, tendo em vista que a embargada é sociedade unipessoal inativa e o conjunto probatório demonstra sua hipossuficiência.

5. Conquanto, o contrato celebrado entre as partes, embora revestido de formalidade e contenha valor definido, apresenta obrigação dependente de contraprestação controvertida, o que poderia, em princípio, afastar a exigibilidade e comprometer sua natureza de título executivo extrajudicial. Contudo, o conjunto probatório evidencia a realização dos serviços contratados, sendo devida a contraprestação avençada, como demonstrado na sentença apelada., acolhida com fulcro no art. 252 do RITJSP).

6. A alegação de inexecução contratual por parte da embargada, ainda que invocada a *exceptio non adimpleti contractus*, não foi comprovada.

7. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024.

*Tese de julgamento:* 1. A existência de cláusula contratual sujeita a contraprestação controvertida que poderia comprometer a exigibilidade do título executivo deve ser mitigada quando demonstrada a realização da contraprestação pelo credor. 3. A invocação da *exceptio non adimpleti contractus* exige prova inequívoca de inadimplemento total da obrigação pela parte exequente para afastar a exigibilidade do título. 4. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 783 e 1.022; CC, art. 476.

Trata-se de ação de ação de embargos do devedor à execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato de prestação de serviços de assessoria ajuizada por **EDUARDO D'UTRA VAZ** (espólio) em face de **MATEUS LEME FINANÇAS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI**.

Por r. sentença de fls. 739/745, cujo relatório adoto, julgou-se improcedentes os referidos embargos, condenado o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 748/754, os quais foram rejeitados às fls. 761.

Irresignado, apela o autor pela reforma da sentença alegando, em preliminar, a necessidade de revogação da gratuidade da justiça deferida. No mais, aduz a inexigibilidade do título exequendo, uma vez que a apelada não aproximou o investidor do espólio, fechou o negócio por valor irrisório e abandonou o contrato sem finalizar os serviços. Invoca o teor do art. 476 do Código Civil. Afirma que incumbia à apelada negociar o recebimento de sua comissão com o

investidor do espólio. Assevera ainda que o título não possui liquidez e que, quando muito, o apelado faria jus a valor proporcional a sua atuação. Diz que o pagamento de parte dos valores pretendidos, realizado pelo apelante em favor da apelada, teria se dado por “mera liberalidade”, não implicando no reconhecimento do direito reclamado. Requer ainda a condenação do apelado nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 764/801).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 807/861).

Em suas contrarrazões, a empresa ré pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que foi comprovado pelos documentos acostados aos autos que a apelada e seu sócio são hipossuficientes e não possuem rendimentos, muito pelo contrário, acumulam extensas dívidas, sem contar que a empresa se encontra em inatividade. Lembra que o sócio da apelada é pessoa estranha à lide. Pleiteia a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 807/861).

### É o relatório

Preliminarmente, descabe o pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida à empresa embargada, haja vista que se trata de sociedade unipessoal, a qual se encontra inativa (fls. 512 e seguintes). Não bastasse isso, o conjunto probatório (fls. 502/541) evidencia a hipossuficiência financeira da apelada a justificar a manutenção da benesse concedida.

No mais, trata-se de ação de embargos do devedor à execução proposta por **EDUARDO D'UTRA VAZ** (espólio), representando por seu inventariante, José Maria Piza D'utra Vaz em

face de **MATEUS LEME FINANÇAS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI.**

O embargante alega, em síntese, que é descabida a exigência de um suposto crédito de R\$ 1.677.438,05, relativo a serviços prestados conforme contrato celebrado entre as partes em 8/12/2020, no qual se estabeleceu que a empresa embargada deveria identificar um investidor para firmar uma parceria imobiliária, a respeito de área remanescente de desapropriação realizada pela União Federal. Contudo, a embargada não cumpriu a referida obrigação, tendo, após meses sem resultados, aceitado um valor irrisório de R\$ 2 milhões, em desacordo com as expectativas anteriormente manifestadas. Afirma que a relação de intermediação foi marcada por falhas da embargada, que, apesar das tentativas de cobrança, não possui direito à remuneração pleiteada, pois não viabilizou a condição essencial prevista em contrato. Requer o reconhecimento da inexigibilidade e iliquidez do título apresentado, culminando na extinção da execução de título extrajudicial sem resolução de mérito.

Sem razão, contudo.

Vale lembrar, por oportuno, que os requisitos do título executivo — certeza, liquidez e exigibilidade —, com aptidão de gerar os efeitos pretendidos pela exequente, devem vir estampados no título, aludindo, assim, à exata definição dos elementos da obrigação, da quantidade de bens, objeto da prestação e da identificação no tempo de seu vencimento (exigibilidade), é dizer, o momento quando a obrigação poderá ser exigida.

E mais: A obrigação deve ser certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 do CPC. Conforme a lição de **DANIEL**

### **AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:**

“Para a melhor doutrina a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. (...)”

A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do 'quantum debeatur', ou seja, o 'quanto se deve' ou 'o que se deve'. Não é necessário que o título indique com precisão o 'quantum debeatur', mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. (...)”

Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta o seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed, JusPodivm, 2016, p. 1.228).

O instrumento particular em debate (fls. 60 e seguintes) está devidamente assinado e revestido de seus requisitos formais. A obrigação é certa, porque bem definidos o credor, o devedor, a natureza, e objeto. É líquida, porque definido seu valor (cláusula 2.1.). Mas não é exigível, porque sujeita à contraprestação, o que é aspecto controvertido nos autos.

O documento particular, para ser considerado como título executivo extrajudicial, deve conter obrigação incondicional de pagamento ou dispensar a produção de outras provas para a sua exigibilidade.

Neste sentido a lição de **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E NELSON NERY JUNIOR:**

“Título executivo judicial previsto no CPC 585 II é o documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título. A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento e descaracterizam o documento como título

executivo (STJ, REsp39567, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3663)” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 986).

Sobre a matéria, também anota THEOTONIO NEGRÃO:

“Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consiste em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação da outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar. Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação (RSTJ 47/287, maioria)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Ed. Saraiva, 2009, pág. 830).

Contudo, há que se mitigar os requisitos legais para admitir também os títulos que representam obrigações bilaterais, cujo cumprimento da obrigação pode ser constatado com a prova produzida nos autos.

Não passa despercebida a alegação de *exceptio non adimpleti contractus* (exceção de contrato não cumprido) do apelante para se eximir de sua responsabilidade civil.

Sem razão, contudo.

Conforme estabelece o art. 476 do Código Civil:

“Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro”.

Ocorre que, como bem assinalado na sentença recorrida, cujos fundamentos são incorporados neste voto, conforme autorizado pelo art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP):

“A embargante acusa que o exequente embargado não identificou, ou aproximou interessados investidores do espólio, tendo, por essa razão, descumprido o objeto do contrato firmado entre as partes, tal como acostado nas fls. 16/23 da execução.

Ocorre que, analisado o contrato, o objeto da avença não era a identificação de um parceiro inédito de negócio para o espólio. Tinha o contrato, ao contrário do pretende convencer o embargante, a prestação de serviços de assessoria econômico-financeira em relação aos aspectos financeiros de um acordo com um sócio, financeiro ou operacional, que pudesse ajudar o espólio a realizar acordo com a União, GDF, bem como promover o desenvolvimento imobiliário da área acima descrita, cláusula 1.1 do contrato.

É verdade que uma das atividades a serem desenvolvidas pelo contrato embargado era, de fato, a identificação de possíveis sócios ou investidores, todavia, esta não era a única medida a ser adotada pelo contratado, tampouco há qualquer cláusula de exclusão de remuneração caso houvesse aproveitamento do prestígio do espólio no meio, ou negociação com terceiros indicado pelos herdeiros.

Tanto não havia obrigação de identificação de investidor inédito, ou óbice ao aproveitamento do prestígio e rol de relacionamentos mantidos pelos herdeiros do espólio que não houve determinação contrária para que o contratado embargado prosseguisse com as negociações com o Grupo Sarkis. Ora, se o único aproveitamento dos trabalhos do embargado fosse a identificação e aproximação de um sócio investidor por esforço exclusivo do embargado, não esclareceu o embargante por qual razão permitiu que o contratado Mateus Leme laborasse nas negociações, fato este, também, incontroverso, tanto que o próprio embargante acusa a negociação de valores aquém de suas expectativas.

Nesse ponto, convém observar que, se por um lado alega o embargante que o embargado deixou de auxiliar e orientar de forma satisfatória a contratação da parceria imobiliária, de outro, é de se ter em embargante que o contrato celebrado é de meio, não de resultado, não havendo qualquer outro argumento capaz de sustentar eventual descumprimento dos deveres do contratado, ao menos, não foi descrito na inicial dos embargos, limitada a negar a aproximação do investidor e o acompanhamento da parceria imobiliária, argumento este último demasiadamente genérico.

Convém observar, inclusive, que há recibo no processo 1138244-14.2022, fls. 68, referente a parcial pagamento dos valores devidos em razão do contrato citado, o que representa indício de prova da prestação do serviço inerente à busca de sócio que pudesse auxiliar o espólio na execução de seus objetivos.

Ainda que alegue o embargante nos presentes autos que o exequente não cumpriu com a condição imposta no contrato, destinada à aproximação do espólio de um investidor para parceria imobiliária, deixando de auxiliar e orientar de forma satisfatória a contratação da parceria imobiliária, há certa contradição de informações nos embargos, pois, ao mesmo tempo em que o espólio nega a aproximação do contratado pelo embargado, reconhece a intervenção de “Mateus Leme” nas negociações, fls. 09/10 dos embargos, bem como a contratação de advogado pelo embargado no interesse do espólio.

Reconhece o embargante, inclusive, o pagamento de valores em favor do embargado, ainda que por mera liberalidade.

Assim sendo, é evidente que Mateus Leme atuou na negociação dos ajustes de parceria imobiliária acostados nas fls. 24/47, de forma que, de sua assinatura, surge o dever de pagamento da remuneração acordada, tal como prevista na cláusula 2.1 do contrato, remuneração esta contendo parcela fixa de R\$ 1.500.000,00, devidos a partir da assinatura do primeiro documento vinculante da operação com o investidor, valor a ser pago pelo investidor, é verdade, mas por conta e ordem do contratante aqui embargante, ou seja, não há espaço algum para negociação de valores com o terceiro, como alega a parte embargante; além da parcela referente a 1,50% sobre valores pagos ao espólio, a título de preços, indenizações, alugueres, dividendos, ou exploração da área.

Em verdade, é desnecessário qualquer acréscimo aos bons fundamentos ora transcritos, sob pena de tornar enfadonha a decisão colegiada, sem que se agregue qualquer elemento que possa complementar a sentença recorrida, ante sua abordagem com o enfrentamento do *thema decidendum* (tema a decidir) em sua complexidade e abrangência.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, deve a decisão recorrida ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova

lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto à correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Em face do exposto, por meu voto nego provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro para 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios dos patronos da ré fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
Relator